



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.191 - MS (2014/0085844-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SEBASTIÃO MATOSO BRAGA
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 127/08. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*), bem anotado pelo decisório agravado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.191 - MS (2014/0085844-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SEBASTIÃO MATOSO BRAGA
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da ausência de omissão do julgado regional e da incidência da Sumula 280/STF.

Inconformado, o agravante se insurge contra a aplicação do verbete sumular, argumentando que *para o debate da lide o Ente Federativo esclarece a esse STJ que jamais existiu a necessidade de analisar a legislação local, mas apenas em perquirir o significado do termo vedação para pagamento de quaisquer verbas de representação, nos termos dispostos pelos art. 2º, I; art. 3º, XV; art. 4º, art. 5º, VIII; e art. 34, §2º, da Lei Complementar nº 127/2008, que foram editados para regulamentar o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.*

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.191 - MS (2014/0085844-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal de origem determinou o cumprimento da sentença nos termos em que foi prolatada, isto é, *reconhecendo o direito de ser incorporado ao soldo do apelado a verba denominada "indenização de representação", no percentual de 20%, bem como condenando o Estado a pagar a verba desde a data em que deixou de ser paga*, ao concluir que o art. 34, da Lei Complementar nº 127 excepcionou a regra e possibilitou a cumulação do subsídio com a vantagem pecuniária de representação e as indenizações previstas no art. 5º da sobredita lei estadual, ressalvada a hipótese descrita no inciso VIII, no que diz respeito as vantagens pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória concernente a retribuição "pelo exercício de atribuições inerentes ao cargo ocupado de comando, chefia, direção, coordenação, de responsabilidade material ou assessoramento em atividades de competência exclusiva da Corporação, definido nesta Lei".

Reitere-se, assim, que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"), bem anotado pelo decisório agravado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0085844-3

**AgRg no
AREsp 502.191 / MS**

Números Origem: 0006893-77.2012.8.12.0001/50003 0006893772012812000150003 595486020118120001
68937720128120001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SEBASTIÃO MATOSO BRAGA
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Diárias e Outras Indenizações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SEBASTIÃO MATOSO BRAGA
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.